Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1266/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/19211/2016/001
PROTOCOLO	: 2094208
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
RECORRENTE	: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
INTERESSADO	: RONALDO BELO DOS SANTOS
ADVOGADOS	: BRUNO ROCHA DA SILVA – OAB/MS 18.848; ANTÔNIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094 E LUCAS REZENDE PRESTES OAB/MS 19.864.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – PROFESSOR – NÃO ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – MULTA – NÃO REGISTRO – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FALTANTES – REFORMA NA DECISÃO – REGISTRO – MULTA AFASTADA – PROVIMENTO.

A apresentação dos documentos faltantes nos autos originários, que comprovam o preenchimento dos requisitos legais para a contratação temporária, sanando as irregularidades apontadas, motiva o provimento do recurso ordinário para reformar a decisão e registrar o ato, bem como excluir a multa aplicada ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pela Prefeita Municipal de Deodápolis/MS à época, Sra. **Maria das Dores de Oliveira Viana**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS e, no mérito, **provimento** do pedido, para reformar a Decisão Singular DSG – G.FEK – 2491/2020, nos seguintes termos: **1)** registrar a contratação do servidor Ronaldo Belo dos Santos, na função de professor, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; **2)** excluir os itens “II”, e “III”.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos de Recurso Ordinário interposto pela Prefeita Municipal de Deodápolis/MS à época, Maria das Dores de Oliveira Viana, em face da Decisão Singular DSG – G.FEK – 2491/2020, do TC/19211/2016, publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 2444, do dia 29 de abril de 2020, que assim decidiu:

> I – Pelo não registro do ato de admissão por prazo determinado, do Sr. Ronaldo Belo dos Santos, CPF n. 848577651-87, para exercer o cargo de Professor, realizado pelo Município de Deodápolis, devido ao não encaminhamento dos documentos considerados de remessa obrigatória a este Tribunal de Contas, o que impede a correta análise processual do ato levado a efeito, não atendendo às normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.6, alínea b, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012;
>
> II - Pela aplicação de multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS a Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana, Prefeita de Deodápolis à época dos fatos, inscrita no CPF n. 707119761-04, nos termos dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;
>
> III – Fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160, de 2012 e o art. 185, § 1º, I, do Regimento Interno e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160, de 2012.

Inconformada, a responsável apresentou o recurso ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme peça 3 deste processo, juntando aos autos o ato de convocação referente ao servidor, portaria 295/2013, e sua publicação.

Ato contínuo, o processo foi remetido à equipe técnica (peça 10), que sugeriu pelo desprovimento do recurso, alegando que o ato de convocação tem data de 01/08/2013, e o vínculo se deu a partir de 23/07/2013.

Após, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas (peça 11), que ponderou que o pedido deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade, sugerindo pelo desprovimento do pedido, por entender que as alegações trazidas são incapazes de alterar a decisão singular.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Conforme consta do fundamentado *decisum* atacado, foi aplicada multa à jurisdicionada, pela irregularidade da contratação.

O que apresenta, neste caso, é que o pedido foi submetido ao exame da equipe técnica e do Ministério Público de Contas que entenderam pelo desprovimento, sugerindo a manutenção da decisão prolatada.

Quanto ao mérito, prospera o presente recurso ordinário, pelas razões a seguir expostas.

Verifica-se que a recorrente, Maria das Dores de Oliveira Viana, realizou a contratação da servidora na função de professor para suprir a necessidade do município, conforme autoriza a Lei Municipal n.º 458/2004, em seu art. 116.

A jurisdicionada apresentou aos autos documento faltante (peça 4), no qual consta que a convocação iniciou-se a partir de 23/07/2013 a 21/12/2013, sanando a irregularidade existente.

Desta forma, a instrução é suficiente para registrar a contratação temporária, bem como isentá-la da aplicação de multa quanto a sua irregularidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pela recorrente, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I- pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II- no mérito, **PROVIMENTO** do pedido, para reformar a Decisão Singular DSG – G.FEK – 2491/2020, nos seguintes termos:

1) registrar a contratação do servidor Ronaldo Belo dos Santos, na função de professor, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

2) excluir os itens “II”, e “III”;

III – por INTIMAR a interessada do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo)

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV/ARN/MSS